



FOLHAS
Nº 001

01 x

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 006 / 2026 de 22 / 01 / 26

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 03 / 2026
complementar

Prestação de Contas de ____

Interessado: _____

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: Dispõe sobre criação do cargo em
comissão de coordenador de licenciamen-
to ambiental

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Janeiro de dois mil
e 2026, nesta Secretaria, eu, Thayssa Ferreira
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

004645/2025



OFÍCIO N.º 000072/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Terça-feira, 20 de Janeiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que “dispõe sobre a criação do cargo em comissão de coordenador de licenciamento ambiental.”

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI
087.959.897-22
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO RIO PRETO
20/01/2026 09:13:53

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

006 26
22 01 26
Thayssa





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

A presente proposição legislativa dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Dores do Rio Preto/ES.

A proposição legislativa tem por finalidade fortalecer a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante do crescimento da demanda por análises técnicas, procedimentos administrativos e decisões relacionadas ao licenciamento ambiental, atividade essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção dos recursos naturais e a segurança jurídica dos empreendimentos públicos e privados instalados no Município.

O licenciamento ambiental constitui instrumento fundamental da política ambiental, exigindo atuação técnica especializada, coordenação administrativa eficiente e estrita observância à legislação ambiental federal, estadual e municipal. Nesse contexto, a criação do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental mostra-se necessária para assegurar maior eficiência, celeridade, padronização e qualidade técnica nos processos de licenciamento, fiscalização e acompanhamento das condicionantes ambientais.

Ressalte-se que o cargo ora proposto será de provimento em comissão, destinado a profissional com formação técnica compatível com a complexidade das atribuições a serem exercidas, possibilitando ao Poder Executivo a escolha de servidor de confiança com qualificação adequada para o desempenho das funções estratégicas de coordenação, supervisão e tomada de decisões técnicas no âmbito ambiental.

A remuneração prevista para o cargo é de R\$ 4.358,02 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), valor compatível com as responsabilidades inerentes à função e com a estrutura remuneratória praticada pela Administração Municipal, não acarretando desequilíbrio orçamentário, uma vez que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dessa forma, a presente iniciativa atende ao interesse público, contribui para o aprimoramento da gestão ambiental municipal e reforça o compromisso da Administração com a eficiência administrativa, a legalidade e a proteção do meio ambiente.

Certo de poder contar com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores, renovo votos de elevada estima e consideração.

Dorés do Rio Preto/ES, 08 de janeiro de 2026.

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087...
PREFEITURA
MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
08/01/2026 10:44:22

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cargo de que trata o art. 1º tem por finalidade coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de localização, instalação, ampliação, operação e regularização de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como apoiar a fiscalização ambiental no âmbito municipal.

Art. 3º São atribuições do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental:

- I-** executar, supervisionar e acompanhar os serviços relacionados ao licenciamento ambiental, assegurando o cumprimento de prazos, normas legais e regulamentares;
- II-** analisar, instruir e emitir parecer técnico em solicitações para emissão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Regularização, avaliando os aspectos técnicos, jurídicos e ambientais;
- III-** coordenar e manter atualizado o cadastro municipal de atividades e empreendimentos considerados potencial ou efetivamente poluidores;
- IV-** elaborar, revisar e coordenar pareceres técnicos relacionados a Estudos de Impacto Ambiental (EIA), Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) e Declarações de Impacto Ambiental (DIA), bem como às respectivas licenças ambientais;

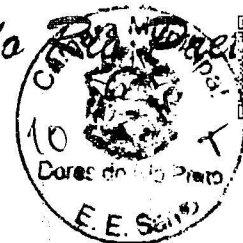


Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- V-** realizar vistorias técnicas *in loco* para análise de empreendimentos e acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças expedidas;
- VI-** coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Unidade Administrativa de Licenciamento Ambiental, distribuindo tarefas, dirimindo dúvidas e garantindo a qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos;
- VII-** proceder ao licenciamento de planos, programas, projetos, obras, atividades e serviços que utilizem recursos naturais ou que possam causar impacto ambiental, de iniciativa pública ou privada, sem prejuízo das demais licenças exigidas pela legislação;
- VIII-** coordenar e acompanhar a atuação dos técnicos responsáveis pelos processos de licenciamento, fiscalização, vistorias e monitoramento do cumprimento das condicionantes ambientais;
- IX-** planejar, elaborar e coordenar programas educativos e de sensibilização ambiental junto às comunidades locais, escolas, associações e entidades civis;
- X-** elaborar relatórios técnicos e administrativos periódicos sobre as atividades desenvolvidas, encaminhando-os à chefia imediata;
- XI-** propor medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos de licenciamento ambiental, visando maior eficiência, eficácia e segurança técnica;
- XII-** acompanhar e aplicar a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente, assegurando a conformidade dos processos administrativos;
- XIII-** colaborar na elaboração de planos, programas e projetos ambientais municipais relacionados ao licenciamento, fiscalização e controle ambiental;
- XIV-** apoiar ações de fiscalização ambiental, especialmente em casos de descumprimento de condicionantes ou de atividades exercidas sem a devida licença;
- XV-** zelar pelo cumprimento das normas da Administração Pública, promovendo disciplina, assiduidade, pontualidade, segurança do trabalho e conservação dos bens públicos;
- XVI-** exercer outras atribuições correlatas ou que lhe sejam legalmente conferidas por ato normativo ou pela chefia imediata.



PROCESSO Nº: 4645/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ASSUNTO: Análise da legalidade e conveniência do Projeto de Lei.

AO: Chefe do Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e conveniência do Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental. O projeto foi encaminhado para esta Procuradoria Jurídica a fim de verificar sua constitucionalidade e adequação às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em questão encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37, inciso X, que trata da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Ressalte-se que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é necessário que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira para suportar o aumento do gasto com pessoal.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência do Poder Executivo para propor alterações na remuneração dos servidores, desde que respeitadas as diretrizes da legislação vigente.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica: fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (Grifo nosso).**



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 23
004646/2025



Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 41, incisos II "a", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que;

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais, estando em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação municipal pertinente. Além disso, o impacto orçamentário e financeiro encontra respaldo nas previsões do orçamento vigente.

Assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

Dores do Rio Preto/ES, 08 de janeiro de 2026.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE OLIVEIRA
174.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
08/01/2026 10:52:28

Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira

Assessora Jurídica do Município



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



004646/2025

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo: 003984/2025

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Dores do Rio Preto requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado,

Ressalta-se que os valores propostos compreendem o pagamento de **duas parcelas no ano de 2025 e doze parcelas nos anos subsequentes**. Vale ressaltar também que, o presente cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de **2025**, estimamos que com a aprovação do aludido projeto de lei, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 11.543,91, já para os anos de 2026 e 2027, o aumento projetado fica na importância de **R\$ 71.529,63 e R\$ 73.795,81**, respectivamente. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CRIAÇÃO DE CARGO			
2025			
CARGO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
Coordenador de Licenciamento Ambiental	R\$ 4.358,02	01	R\$ 4.358,02
ACRÉSCIMO			R\$ 4.358,02
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12%			R\$ 522,96
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 363,17
1/3 FÉRIAS			R\$ 121,06
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 363,17
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 43,58
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 5.771,96
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2025			R\$ 11.543,91

CRIAÇÃO DE CARGO			
2026			
CARGO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
Coordenador de Licenciamento Ambiental	R\$ 4.358,02	01	R\$ 4.358,02
ACRÉSCIMO			R\$ 4.358,02
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 16%			R\$ 697,28
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 363,17
1/3 FÉRIAS			R\$ 121,06
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 363,17
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 58,11
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 5.960,80
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2026			R\$ 71.529,69

CRIAÇÃO DE CARGO			
CARGO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
Coordenador de Licenciamento Ambiental	R\$ 4.358,02	01	R\$ 4.358,02
ACRÉSCIMO			R\$ 4.358,02
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%			R\$ 871,60
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 363,17
1/3 FÉRIAS			R\$ 121,06
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 363,17
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 72,63
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 6.149,65
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2027			R\$ 73.795,81





Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

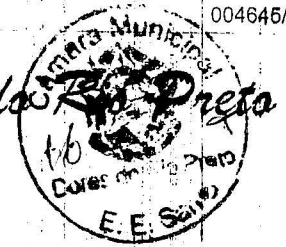
Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um **Índice** de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de **gasto com** pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite **prudencial** estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um **Índice** de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de **gasto com** pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite **prudencial** estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de **51,30%** e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um **Índice** de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de **gasto com** pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite **prudencial** estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados, levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE o projeto apresentado. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 53.256.169,72 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 25.086.580,06, com base em um crescimento de 7,00% e com a aprovação do projeto, resultando em um percentual de **47,11%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Prosseguindo com a mesma base de cálculo, para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça atingindo o valor de R\$ 56.451.539,91 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 26.826.109,72, resultando em um percentual de **47,52%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

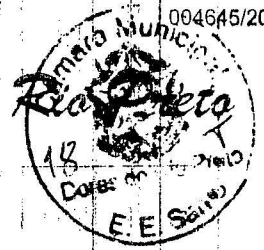
Por fim, para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita atinja o valor de R\$ 59.838.632,30 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 28.531.344,45, resultando em um percentual de **47,68%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir.

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	53.256.169,72	25.086.580,06	47,11
2026	56.451.539,91	26.826.109,72	47,52
2027	59.838.632,30	28.531.344,45	47,68

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2025 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

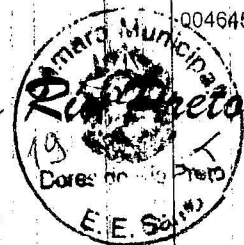
Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2025 e exercícios subsequentes, comportar o projeto em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Dores Do Rio Preto-ES, 13 de novembro de 2025.

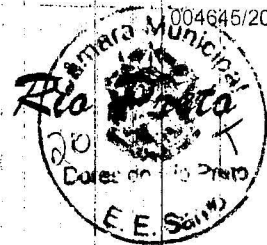
Assinado por CLEIDIANE DA SILVA
PIRES 124.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
17/11/2025 13:08:36

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Page: 1 / 1
004645/2025

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição da criação do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Dores Do Rio Preto-ES, 13 de novembro de 2025.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de cargo em comissão de coordenador de licenciamento ambiental

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 26 de janeiro de 2026.



Responsável pela Secretaria



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 003/2025 - "Dispõe sobre a criação de Coordenador de Licenciamento Ambiental."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Administrativo - Agente Público - criação de cargos - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 003/2026 - que tem como escopo criar cargo Coordenador de Licenciamento Ambiental no Município de Dores do Rio Preto/ES.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área



de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 003/2026, intenta-se a criar de Coordenador de Licenciamento Ambiental no Município de Dores do Rio Preto/ES, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...]”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:



**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental

AUTORIA: Poder Executivo Municipal (Prefeito Thiago Lopes Pessotti)

RELATORA: Vereadora Elisângela Lourenço Ramos Fragoso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa a criação do cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA. A proposta justifica-se pela necessidade de fortalecer a estrutura administrativa da referida secretaria diante do aumento das demandas por análises técnicas e procedimentos de licenciamento ambiental no município.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade, competindo a esta a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Art. 76, I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 005/2025).

II – VOTO DA RELATORA

Após análise criteriosa da proposição e da justificativa apresentada, passo a exarar o voto:

Da Constitucionalidade e Legalidade





A matéria versa sobre a organização administrativa do município e a criação de cargos públicos, o que se enquadra no interesse local (Art. 30, I da CF). A iniciativa para a criação de cargos no Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal. O cargo proposto é de livre nomeação e exoneração, conforme facultado pela Constituição Federal para funções de direção, chefia e assessoramento.

Da Técnica Legislativa

O projeto observa os preceitos da técnica legislativa, com redação clara, ementa apropriada e divisão em artigos que detalham as atribuições, requisitos de provimento e remuneração.

Do Mérito Jurídico

A criação do cargo atende aos princípios da eficiência administrativa, buscando dar celeridade e qualidade técnica aos processos de licenciamento ambiental. As atribuições descritas estão em consonância com as competências municipais na proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA** e total regularidade jurídica do Projeto de Lei Complementar

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2026.

Elisângela L.R. Fragoso

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação Final, reunida para deliberar sobre a matéria, decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer da Relatora, manifestando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradipreto.es.gov.br

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

Elisângela L.R. Fragoso
ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora

Bruno Viana Moreira
BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Raimundo Ferreira Magalhães

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa criar o cargo em comissão de **Coordenador de Licenciamento Ambiental**, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O projeto estabelece as atribuições, requisitos de formação (Biologia, Eng. Ambiental, Agrônômica ou Florestal) e a remuneração mensal de **R\$ 4.358,02**.

A matéria é analisada por esta Comissão sob o prisma do impacto financeiro e adequação orçamentária, conforme determina o Art. 76, inciso II do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o impacto fiscal da proposta, esta Relatoria constata:

Da Previsão Orçamentária



O Art. 6º do projeto estabelece expressamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação se necessário, o que demonstra planejamento administrativo.

Do Interesse Público e Eficiência

A criação do cargo justifica-se pelo aumento da demanda técnica na Secretaria de Meio Ambiente. Do ponto de vista financeiro, o gasto com a remuneração proposta apresenta-se compatível com a capacidade de custeio do Município.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A despesa criada é de caráter continuado, devendo o Poder Executivo observar os limites globais de gastos com pessoal. Todavia, não há indícios de que a criação deste cargo isolado venha a romper o equilíbrio das contas públicas municipais.

Pelo exposto, considerando a relevância da função para a fiscalização ambiental e a regularidade orçamentária indicada, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA**.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2026


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada nesta data, após discutir a manifestação do Relator, decide, por unanimidade, acompanhar o parecer pela **procedência** e favorável tramitação do Projeto de Lei..



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCÚLINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator


NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

09 de Março de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 001289/2026**

Data: **09/03/2026 10:07:04**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

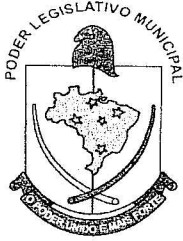
Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 QUE APROVOU PR UNANIMIDADE E SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **e06c0f53-7811-4102-b900-b810dfc60e71**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 036 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 004/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 004/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
004/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cargo de que trata o art. 1º tem por finalidade coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de localização, instalação, ampliação, operação e regularização de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como apoiar a fiscalização ambiental no âmbito municipal.

Art. 3º São atribuições do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental:

- I-** executar, supervisionar e acompanhar os serviços relacionados ao licenciamento ambiental, assegurando o cumprimento de prazos, normas legais e regulamentares;
- II-** analisar, instruir e emitir parecer técnico em solicitações para emissão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Regularização, avaliando os aspectos técnicos, jurídicos e ambientais;



- III-coordenar e manter atualizado o cadastro municipal de atividades e empreendimentos considerados potencial ou efetivamente poluidores;
- IV-elaborar, revisar e coordenar pareceres técnicos relacionados a Estudos de Impacto Ambiental (EIA), Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) e Declarações de Impacto Ambiental (DIA), bem como às respectivas licenças ambientais;
- V- realizar vistorias técnicas *in loco* para análise de empreendimentos e acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças expedidas;
- VI-coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Unidade Administrativa de Licenciamento Ambiental, distribuindo tarefas, dirimindo dúvidas e garantindo a qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos;
- VII- proceder ao licenciamento de planos, programas, projetos, obras, atividades e serviços que utilizem recursos naturais ou que possam causar impacto ambiental, de iniciativa pública ou privada, sem prejuízo das demais licenças exigidas pela legislação;
- VIII- coordenar e acompanhar a atuação dos técnicos responsáveis pelos processos de licenciamento, fiscalização, vistorias e monitoramento do cumprimento das condicionantes ambientais;
- IX- planejar, elaborar e coordenar programas educativos e de sensibilização ambiental junto às comunidades locais, escolas, associações e entidades civis;
- X- elaborar relatórios técnicos e administrativos periódicos sobre as atividades desenvolvidas, encaminhando-os à chefia imediata;
- XI- propor medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos de licenciamento ambiental, visando maior eficiência, eficácia e segurança técnica;
- XII- acompanhar e aplicar a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente, assegurando a conformidade dos processos administrativos;



- XIII-** colaborar na elaboração de planos, programas e projetos ambientais municipais relacionados ao licenciamento, fiscalização e controle ambiental;
- XIV-** apoiar ações de fiscalização ambiental, especialmente em casos de descumprimento de condicionantes ou de atividades exercidas sem a devida licença;
- XV-** zelar pelo cumprimento das normas da Administração Pública, promovendo disciplina, assiduidade, pontualidade, segurança do trabalho e conservação dos bens públicos;
- XVI-** exercer outras atribuições correlatas ou que lhe sejam legalmente conferidas por ato normativo ou pela chefia imediata.

Art. 4º O cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental será provido por profissional com formação acadêmica preferencialmente em Biologia ou áreas afins, Engenharia Ambiental ou áreas afins, Engenharia Agrônômica ou áreas afins, Engenharia Florestal ou áreas afins, com registro no respectivo conselho de classe, quando exigido.

Art. 5º O cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental terá remuneração mensal no valor de R\$ 4.358,02 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), carga horária e símbolo definidos na legislação municipal pertinente, ficando vinculado hierarquicamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 05 de março de 2026.

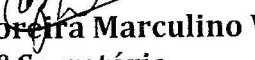


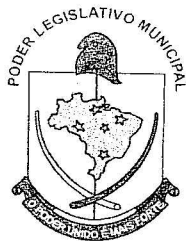


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente


Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 036 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 004/2026

Dores do Rio Preto – ES, 06 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 004/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
004/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o cargo em comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cargo de que trata o art. 1º tem por finalidade coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de localização, instalação, ampliação, operação e regularização de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como apoiar a fiscalização ambiental no âmbito municipal.

Art. 3º São atribuições do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental:

- I-** executar, supervisionar e acompanhar os serviços relacionados ao licenciamento ambiental, assegurando o cumprimento de prazos, normas legais e regulamentares;
- II-** analisar, instruir e emitir parecer técnico em solicitações para emissão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Regularização, avaliando os aspectos técnicos, jurídicos e ambientais;



- III-coordenar e manter atualizado o cadastro municipal de atividades e empreendimentos considerados potencial ou efetivamente poluidores;
- IV-elaborar, revisar e coordenar pareceres técnicos relacionados a Estudos de Impacto Ambiental (EIA), Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) e Declarações de Impacto Ambiental (DIA), bem como às respectivas licenças ambientais;
- V- realizar vistorias técnicas *in loco* para análise de empreendimentos e acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças expedidas;
- VI-coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Unidade Administrativa de Licenciamento Ambiental, distribuindo tarefas, dirimindo dúvidas e garantindo a qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos;
- VII- proceder ao licenciamento de planos, programas, projetos, obras, atividades e serviços que utilizem recursos naturais ou que possam causar impacto ambiental, de iniciativa pública ou privada, sem prejuízo das demais licenças exigidas pela legislação;
- VIII- coordenar e acompanhar a atuação dos técnicos responsáveis pelos processos de licenciamento, fiscalização, vistorias e monitoramento do cumprimento das condicionantes ambientais;
- IX- planejar, elaborar e coordenar programas educativos e de sensibilização ambiental junto às comunidades locais, escolas, associações e entidades civis;
- X- elaborar relatórios técnicos e administrativos periódicos sobre as atividades desenvolvidas, encaminhando-os à chefia imediata;
- XI- propor medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos de licenciamento ambiental, visando maior eficiência, eficácia e segurança técnica;
- XII- acompanhar e aplicar a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente, assegurando a conformidade dos processos administrativos;



- XIII-** colaborar na elaboração de planos, programas e projetos ambientais municipais relacionados ao licenciamento, fiscalização e controle ambiental;
- XIV-** apoiar ações de fiscalização ambiental, especialmente em casos de descumprimento de condicionantes ou de atividades exercidas sem a devida licença;
- XV-** zelar pelo cumprimento das normas da Administração Pública, promovendo disciplina, assiduidade, pontualidade, segurança do trabalho e conservação dos bens públicos;
- XVI-** exercer outras atribuições correlatas ou que lhe sejam legalmente conferidas por ato normativo ou pela chefia imediata.

Art. 4º O cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental será provido por profissional com formação acadêmica preferencialmente em Biologia ou áreas afins, Engenharia Ambiental ou áreas afins, Engenharia Agrônômica ou áreas afins, Engenharia Florestal ou áreas afins, com registro no respectivo conselho de classe, quando exigido.

Art. 5º O cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental terá remuneração mensal no valor de R\$ 4.358,02 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), carga horária e símbolo definidos na legislação municipal pertinente, ficando vinculado hierarquicamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 05 de março de 2026.






Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 06 de março de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente


Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária